MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI Nº 18.288, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e organizadores de shows e eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências no Município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n° 17.333, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com os seguintes dispositivos, na Seção III, Capítulo I, Título II:

"Art. 31-A Os bares, restaurantes, casas noturnas, e organizadores de shows e eventos em geral ficam obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos situados no município de Marabá.

Art. 31-B O auxílio será prestado por intermédio de integrante da segurança privada do estabelecimento ou do organizador de shows e eventos em geral, mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, podendo ser interno ou externo.

Art. 31-C São deveres dos bares, restaurantes, casas noturnas e dos organizadores de shows e eventos em geral:

I - fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente estabelecimento/evento informando sua disponibilidade para prestar auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;

II - disponibilização de meios de comunicação para que a mulher vítima possa entrar em contato com pessoa de sua confiança;

III - comunicação imediata às autoridades policiais ou serviços de saúde;

§ 1° Outros mecanismos poderão ser utilizados afim de viabilizar a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento/evento.

§ 2° O cartaz mencionado no inciso I deve medir 30cm (trinta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros) e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTA SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO OU LIGUE PARA A CENTRAL DO ATENDIMENTO À MULHER.

Art. 31-D A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

I - advertência por escrito;

III - multa correspondente ao valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais de Medida) UFM, sendo cobrada em dobro para cada reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 4 de janeiro de 2024.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.288, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

LEI Nº 18.288, DE 4 DE JANEIRO DE 2024

Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e organizadores de shows e eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências no Município de Marabá.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei Municipal nº 17.333, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com os seguintes dispositivos, na Seção III, Capítulo I, Título II:
"Art. 31-A Os bares, restaurantes, casas noturnas, e organizadores de shows e eventos em geral ficam obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos situados no município de Marabá.
Art. 31-B O auxílio será prestado por intermédio de integrante da segurança privada do estabelecimento ou do organizador de shows e eventos em geral, mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, podendo ser interno ou externo.
Art. 31-C São deveres dos bares, restaurantes, casas noturnas e dos organizadores de shows e eventos em geral:
I - fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente estabelecimento/evento informando sua disponibilidade para prestar auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;
II - disponibilização de meios de comunicação para que a mulher vitima possa entrar em contato com pessoa de sua confiança;
III - comunicação imediata às autoridades policiais ou serviços de saúde;
§ 1° Outros mecanismos poderão ser utilizados afim de viabilizar a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento/evento.
§ 2° O cartaz mencionado no inciso I deve medir 30cm (trinta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros) e conter os seguintes dizeres: NÃO ESTA SE SENTINDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO PROCURE A DIREÇÃO OU LIGUE PARA A CENTRAL DO ATENDIMENTO À MULHER.
Art. 31-D A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
III - multa correspondente ao valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais de Medida) UFM, sendo cobrada em dobro para cada reincidência;
III - suspensão do Alvará de Funcionamento até que o estabelecimento regularize o disposto nesta Lei."
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 4 de janeiro de 2024.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro Viana
Código Identificador:799638B8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 15/01/2024. Edição 3413
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/